



PROFILING E DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL: A SALVAGUARDA DOS DADOS PESSOAIS DE GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIAS

PROFILING AND STATE PROTECTION DUTY: THE SAFEGUARDING OF PERSONAL DATA OF VULNERABLE GROUPS AND MINORITIES

Camila Lopes Martins

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).
Especialista em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela FMP. E-mail: camilalmartins97@gmail.com.
E-mail: camilalmartins97@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3000-282X>

Mônica Clarissa Hennig Leal

Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha). Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Coordenadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdiccional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Coordenadora científica e representante brasileira do grupo de especialistas do “Programa Estado de Derecho para Latinoamerica”, da Fundação Konrad Adenauer, com sede em Bogotá (Colômbia). Membro da Rede ICCAL-Brasil, vinculada ao Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Comparado, de Heidelberg, Alemanha.

E-mail: moniah@unisc.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3446-1302>

Como citar: MARTINS, Camila Lopes; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Profiling e dever de proteção estatal: a salvaguarda dos dados pessoais de grupos vulneráveis e minorias. *Revista do Direito Públíco*, Londrina, v. 20, n. 3, p. 187-201, dez. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n3.51144. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 04/08/2024

Aceito em: 31/08/2025

Resumo: À luz da revolução tecnológica em que vivemos, torna-se comum a presença de tecnologias de *profiling*, técnica que utiliza a coleta de dados pessoais para prever seus comportamentos e a partir dessa categorização gera decisões automatizadas. Considerando que os dados coletados podem não representar a realidade, principalmente diante do contexto de discriminação estrutural que afeta os grupos vulneráveis e as minorias, questiona-se a aplicabilidade da noção de “dever de proteção estatal” como forma de proteger os dados desses grupos. Primeiramente, será apresentada a conceituação dos grupos vulneráveis e das minorias. Após, será contextualizado o fenômeno das tecnologias de *profiling*. Por fim, será apresentada uma análise do “dever de proteção estatal” em relação ao direito fundamental à proteção de dados e os parâmetros dessa atuação. O trabalho será realizado a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo; o método de procedimento será o analítico e a técnica de pesquisa empregada será a bibliográfica. Concluiu-se pela vital importância da aplicação do “dever de proteção estatal”, especialmente de forma preventiva e com atuação conjunta dos três Poderes, para limitar o uso das tecnologias de *profiling* que reproduzem a discriminação estrutural contra grupos vulneráveis e minorias.

Palavras-chave: dever de proteção estatal; grupos vulneráveis; *profiling*; proteção de dados.

Abstract: Considering the technological revolution we are experiencing, the presence of profiling technologies, a technique that uses the collection of personal data to predict behaviors and generate automated decisions based on this categorization, has become common. Considering that the collected data may not represent reality, especially in the context of structural discrimination affecting vulnerable groups and minorities, the applicability of the notion of “state duty of protection” as a way to protect the data of these groups is questioned. Firstly, the concepts of vulnerable groups and minorities will be presented. Then, the phenomenon of profiling technologies will be contextualized. Finally, an analysis of the “state duty of protection” concerning the fundamental right to data protection and the parameters of this action will be presented. The work will be carried out using the hypothetical-deductive approach method; the procedural method will be analytical, and the research technique employed will be bibliographic. It is concluded that the application of the “state duty of protection” is vitally important, especially in a preventive manner and with the joint action of the three branches of government, to limit the use of profiling technologies that reproduce structural discrimination against vulnerable groups and minorities.

Keywords: state duty of protection; vulnerable groups; profiling; data protection.

INTRODUÇÃO

O processo de quantificar em dados todas as esferas da vida moderna, inclusive o comportamento humano, é uma das principais consequências do avanço tecnológico pelo qual passamos. Nesse sentido, identifica-se o uso das técnicas de *profiling*, que, a partir da coleta de dados, preveem padrões de comportamento e tomam decisões automatizadas, muitas vezes sem corresponder à realidade dos indivíduos perfilados, principalmente no que tange aos grupos historicamente discriminados, vítimas de discriminação estrutural, tais como grupos vulneráveis e minorias.

A partir dessa perspectiva, tem-se como objetivo analisar a aplicabilidade da noção de “dever de proteção estatal” como forma de proteger os dados dos grupos vulneráveis e das minorias. A relevância dessa investigação decorre do reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados e em vista da dimensão objetiva dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito, com a busca pela efetivação de um direito material de igualdade e com o combate a qualquer tipo de discriminação.

O desenvolvimento do trabalho se dá a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, para investigação da aplicabilidade do dever de proteção estatal como forma de proteção aos dados pessoais dos grupos vulneráveis e das minorias, tendo como o método de procedimento o analítico, construindo as bases conceituais para verificação da hipótese estabelecida. Quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a técnica bibliográfica, através da investigação de produções acadêmicas e doutrinárias que se vinculam ao recorte apresentado.

Visando a responder o problema proposto, inicialmente identifica-se a distinta conceituação dos grupos vulneráveis e das minorias, o tratamento discriminatório sofrido pelos integrantes desses grupos e a atuação estatal nesse cenário de desigualdade, notadamente de caráter estrutural. Posteriormente, analisa-se o uso de técnicas de *profiling*, a sua capacidade de gerar decisões automatizadas baseadas em perfis discriminatórios, bem como a regulação atual desses processos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ao final, investiga-se o “dever de proteção estatal”, enquanto desdobramento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, investigando-se o seu surgimento e importância, assim como os parâmetros que limitam a sua utilização. Busca-se compreender a aplicabilidade desse efeito com relação ao recente direito fundamental à proteção de dados pessoais, precípuamente, no que tange à proteção dos grupos vulneráveis e das minorias.

1 IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO AOS GRUPOS VULNERÁVEIS E ÀS MINORIAS

Apesar do contexto democrático atual, em que se busca a efetivação de uma igualdade a todos os cidadãos, considerando a previsão expressa do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a Lei, e do art. 3º da Constituição Federal, que define como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a busca pelo bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação (Brasil, 1988), verifica-se, em termos práticos, que a sociedade não evoluiu a nível de aceitar a pluralidade humana, pois aloca a diversidade em posição de desvantagem, tornando-os grupos vulneráveis ou minorias (Siqueira; Castro, 2017, p. 108).

As terminologias de grupo vulnerável e minoria são comumente tratadas como sinônimas, utilizadas para designar a ideia de pessoas que se encontram em posição desfavorável. Não podem, todavia, ser tratadas como iguais, tendo em vista que grupo vulnerável é gênero, do qual minoria é espécie. Enquanto aquele trata de um grupo de indivíduos que não possuem uma característica cultural ou física que os identifique, como nos exemplos dos consumidores ou dos trabalhadores, esta, por outro lado, diz respeito a um grupo que possui uma característica física ou cultural que os une, como nos exemplos dos negros e das mulheres (Vargas; Leal, 2023, p. 880).

Ressalta-se que o termo minoria não significa necessariamente estar em quantidade numérica inferior, mas sim em um contexto de menor poder de influência e, consequentemente, mais suscetível a sofrer discriminação ou opressão de outros grupos. Nesse sentido, ressalta-se o exemplo do regime de *Apartheid* na África do Sul, em que os negros eram a maioria da população, porém tinham suas opiniões e influências subjugadas pela minoria numérica branca (Jubilut, 2013, p. 16).

Conforme Nascimento e Alves (2020, p. 368), as minorias são compreendidas como pessoas à parte, em termos de padrões culturais e hegemônicos. Entretanto, essa separação também compreende uma “disparidade entre os grupos (os estabelecidos e os que destoam dos padrões) é marcada por uma tensão de marginalização, negação e tentativas de supressão em face das minorias, para que se adequem (ou pereçam) frente à maioria.” Esses grupos enfrentam um contexto de discriminação, ao terem um tratamento de marginalização, de rejeição das suas opiniões e, inclusive, de barreiras de acesso aos seus direitos.

Dessa forma, tem-se que os grupos vulneráveis e as minorias estão mais suscetíveis à violência, sendo que o liame que os diferencia é a presença ou não de um traço físico ou cultural comum entre os indivíduos que o compõem. Consoante Crestane e Leal (2022, p. 20), a vulnerabilidade “se relaciona com a situação de pessoas submetidas à discriminação, ao preconceito e à desigualdade social”. Nesse contexto, identifica-se a necessária atuação estatal no combate à discriminação, pois somente prever o direito à igualdade não é suficiente para que seja aplicado a todas as camadas da população. Primordialmente, em uma democracia, não se pode permitir que alguns vivam com todos os direitos, enquanto outros fiquem à margem de seus direitos básicos.

De acordo com Moreno (2009, p. 144), discriminação é quando um ato de distinção a alguém resulta em desigualdade, em prejuízo ou injustiça. Estaria, dessa forma, não apenas excluindo a pessoa, mas rejeitando a própria noção de democracia, visto que o pressuposto democrático é dar espaço a todos, de incluir as diferenças, garantindo igualdade de direitos entre pessoas diferentes. Logo, extrai-se que a desigualdade sofrida pelos grupos vulneráveis e minorias é um tratamento discriminatório que põe em xeque a validade prática da igualdade prevista no texto constitucional.

Logo, a vulnerabilidade discriminatória dos grupos e das minorias é marcadada na desigualdade de oportunidades, remuneração, cargos, entre tantos outros aspectos. Nesse sentido, Carmo (2016, p. 204-205) estabelece a ligação entre vulnerabilidade e violência:

A vulnerabilidade advém, pois, de pressões desse suposto padrão de normalidade, que pressiona tudo e todos que possam ser considerados diferentes. A violência, por sua vez, tanto pode ser física quanto simbólica, originária dessa pressão, que, muitas vezes, na forma de preconceito e rejeição, marginaliza e discrimina o diferente.

Nesse contexto de violência física e simbólica, emergem os resultados das pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica que em 2022, a população de raça branca recebia 64,2% mais do que a população de raça negra, e ainda, que em comparação de gênero, os homens recebiam 27% mais que as mulheres. E ainda, que pessoas pretas ou pardas representavam mais de 70% dos pobres e extremamente pobres do país (IBGE, 2023, p. 25). Além disso, quanto ao contexto de violência física, obtém-se da do relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a população LGBTQIA+ que em 2022 houve um aumento de 32,5% de agressões, 7,2% de homicídios e 88,4% a mais de estupros em razão da orientação sexual ou identidade de gênero (CNJ, 2022, p. 14).

Dessa forma, apesar de não serem sinônimos, os grupos vulneráveis e as minorias enfrentam contextos de discriminação, que os torna suscetíveis às violências físicas ou simbólicas. Sendo alocados à parte da maioria no âmbito social em sua totalidade, em termos de distinção de empregos, oportunidades e direitos. Identifica-se que os direitos à igualdade e não-discriminação ressaltados no início do texto constitucional ainda encontram obstáculos que impendem a sua efetivação material.

Contudo, para que o direito à igualdade seja respeitado, estabelece Barros (2018, p. 22) que “não considerar as diferenças — isto é, agir com indiferença — pode significar reintroduzir o problema da desigualdade social em outro nível”. Portanto, buscar a eliminação das diferenças ou ser indiferente à existência de desigualdades não é o caminho para garantir a efetivação de uma igualdade material. É necessário o papel ativo do Estado, em busca de mudanças na estrutura desse processo discriminatório. Para tanto, torna-se imperioso compreender quais são os obstáculos que impedem a realização desse direito.

Acerca da efetivação do princípio da isonomia, Menezes Júnior, Brito e Souza (2014, p. 71) aprofundam a temática ao indicar que:

O princípio e/ou direito da igualdade, não é servível apenas para tratar os iguais de forma igual e desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades, além disso, deve extinguir as desigualdades existentes na sociedade, colocando limites e condições para que essas desigualdades sejam perceptíveis e solucionadas, sem que isto abra uma fenda legal maior e uma desigualdade ainda mais injusta.

Portanto, o que se busca é mais do que uma manutenção *ad eternum* de tratamentos desiguais, mas a efetivação de uma igualdade material. Quanto às barreiras que entravam essa efetivação, tem-se a marginalização histórica como principal fundamento. Vargas e Leal (2023, p. 881) reforçam que esse contexto histórico pode ser “em decorrência da ausência de representação política, da discriminação social, negligências estatais ou até mesmo desprestígio cultural”. Isto é, a discriminação está inserida em vários âmbitos estruturais da sociedade.

A respeito do privilégio histórico de alguns grupos, em contraponto à desvalorização de outros, Martins e Mituzani (2011, p. 322) reforçam que essa diferença surge com o favorecimento de visões de mundo por discriminação ou subvalorização. Isto é, uma depreciação que, ao ser reiterada ao longo do tempo, arraigou-se em uma discriminação estrutural. É importante destacar, consoante Lima e Leal (2021, p. 152), que o reconhecimento de que historicamente existem grupos desfavorecidos em termos de condições e oportunidades, que se encontram, portanto, em uma posição de vulnerabilidade, possibilita a aplicação de proteções diferenciadas àqueles que se enquadram nessas condições.

Com a verificação da vulnerabilidade discriminatória desses grupos e da necessidade de uma proteção diferenciada que não ignore o tratamento desigual sofrido, surge a preocupação quanto à proteção desses indivíduos no contexto social atualizado, isto é, no âmbito digital. Referida preocupação remonta ao uso de algoritmos com capacidade de apresentar conclusões automáticas baseadas na coleta de uma infinidade de dados pessoais, que em tese superariam problemas de julgamentos humanos, todavia, apresentam sistemas que ficam aquém da neutralidade, pois possuem vieses cognitivos, inclusive discriminatórios (Requião; Costa, 2022, p. 3).

Diante da concomitância do combate à discriminação com a necessidade de uma atuação ativa do Estado em termos de uma proteção diferenciada aos desiguais, e do avanço tecnológico com algoritmos que efetuam decisões automatizadas, por vezes enviesadas, insta analisar o *profiling*, processo comum em que muitas dessas decisões são tomadas, avaliando-se a possibilidade de aplicação da noção de “dever de proteção estatal” aos grupos vulneráveis e minorias no contexto do perfilamento e da proteção de dados pessoais.

2 BIG DATA E AS TECNOLOGIAS DE PROFILING: A DISCRIMINAÇÃO NAS DECISÕES AUTOMATIZADAS

As mudanças sociais vividas nas últimas décadas demonstram que vivemos uma transformação digital, nos mais diversos âmbitos da vida humana, doméstico, empregatício, econômico, entre tantos outros. Sendo um efeito direto dessa transformação o contexto de “datificação”, ou seja, todas as esferas da vida em sociedade podem ser transformadas em dados, tornando-os extremamente valiosos, fundamentalmente no campo da análise preditiva. Nesse contexto, fundamental avaliar como as tecnologias de *profiling*, que se baseiam no tratamento de dados pessoais, afetam os grupos vulneráveis e as minorias (Bioni; Zanatta, 2020, p. 123).

Acerca da infinidade de dados disponíveis, salutar abordar o termo *Big Data*, que é o arcabouço dessa transformação digital, já que representa não apenas a extensão de dados disponíveis, mas a capacidade de transformar em dados diversos aspectos da vida que nunca haviam sido quantificados, como comportamentos do consumidor, riscos epidêmicos ou projeções políticas (Mendes; Mattiuzzo, 2019, p. 4). Nessa mesma lógica, Costa (2021, p. 38) descreve o *Big Data* como um conceito polissêmico, visto que representa tanto um conjunto massivo de dados como também os tipos de processos e tecnologias envolvidos na conversão de dados em determinado conhecimento específico. Individualmente, os dados brutos nada valem; já, quando processados em conjunto, por algoritmos com capacidade de interpretá-los, podem tornar-se extremamente valiosos, porque permitem maior assertividade no direcionamento de projeções de comportamento.

Diante da capacidade de processamento de uma infinidade de dados, Mendes e Mattiuzzo (2019, p. 4) destacam que a função principal de *Big Data*

é elaborar previsões baseadas em um grande número de dados e informações: desde desastres climáticos até crises econômicas, do surto de uma epidemia até o vencedor de um campeonato de esportes, do comportamento de um consumidor até a solvência dos clientes. Assim, as análises de *Big Data* podem ser utilizadas para elaborar prognósticos, tanto com relação à economia, à natureza ou à política, quanto sobre comportamento individual. No que se refere ao assunto aqui discutido, a predição do comportamento individual é de grande interesse, na medida em que gerar informação e conhecimento sobre o comportamento de uma pessoa a partir de dados pessoais oferece base para tomada de decisões.

Tem-se, portanto, que a revolução digital que vivenciamos está ligada à capacidade de *Big Data*, de transformar em dados os mais diversos âmbitos da vida, com a capacidade de algoritmos de realizar o processamento dessa quantidade massiva de dados e, a partir dessa ligação, realizar análises dos dados de forma prognóstica, gerando resultados de grande estima valorativa, como a possibilidade de prever comportamentos dos consumidores. Nesse sentido, fundamental compreender o funcionamento das tecnologias de *profiling* e verificar as possíveis interferências discriminatórias nesse processo, já que, como referido, os resultados obtidos das análises de dados servem de base para tomadas de decisões automatizadas, incluindo as que incidem sobre os grupos em posição de vulnerabilidade.

Acerca da conceituação de *profiling*, Leal e Paulo (2023, p. 24) definem-no como a “elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa (ou de um grupo de pessoas) a partir de dados pessoais, disponibilizados por ela ou colhidos”. Nesse sentido, Bonna (2024, p. 29) esclarece que, ao utilizar plataformas digitais, o usuário deixa rastros das suas preferências, desejos e outras características, sendo que o que o *profiling* faz é categorizar essas informações e alocar a pessoa em um determinado perfil. Tem-se, portanto, uma classificação de caráter “estigmatizante”, que, de certa forma, vai contra a lógica de pluralismo e de diversidade que caracteriza a lógica constitucional em um Estado Democrático de Direito...). Esses perfis digitais, criados a partir da coleta dos dados, podem gerar – ou reforçar – os estigmas, que surgem quando há divergência entre a identidade real e virtual. Depreende-se, portanto, que o *profiling* categoriza as pessoas de maneira que pode não corresponder à realidade ou ainda, de maneira a reforçar ideias discriminatórias que estigmatizam os indivíduos, discriminando-os.

Mais além, Martins (2022) ressalta que, para o *profiling*, os dados de uma pessoa em específico são indiferentes, desde que seu comportamento se encaixe estatisticamente dentro de algum padrão pré-determinado. Isto é, o que interessa é a categorização daquele indivíduo em alguma prateleira previamente criada. A consequência disso é que um indivíduo pode ser afetado por um tratamento de dados que sequer se refere a ele, mas que, em razão da sua categorização, o inclua no grupo. Cita-se o exemplo da Amazon que, em 2018, foi acusada de utilizar um sistema de recrutamento de IA que categorizava os candidatos com base em padrões históricos, resultando em discriminação automática contra mulheres sem considerar as suas qualificações individuais (Borges; Filó, 2021, p. 233). Nessa ótica, uma alternativa apresentada para combater esse efeito seria regular os dados como sensíveis não exclusivamente pela sua capacidade discriminatória, mas também pela forma como são empregados.

Acerca da atual definição de dados sensíveis, importa reforçar que a proteção de dados pessoais, no âmbito brasileiro, fica a cargo, precipuamente, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018. No que tange à proteção de dados com alto potencial discriminatório, a LGPD estabelece a categoria dos dados sensíveis, garantindo-lhes uma proteção maior em comparação aos demais, conforme Sarlet (2021, p. 91) essa proteção diferenciada dos dados considerados sensíveis se refere ao aspecto de anuência do uso desses dados, que exige uma descrição prévia e clara quanto à “pertinência, à finalidade, à adequação, ao tempo da coleta, às modalidades de armazenamento, ao tratamento e à transmissão dos dados obtidos”. Nessa mesma lógica, há a previsão do princípio de não-discriminação, previsto no art. 6º, IX da LGPD, que estabelece a impossibilidade de tratamentos de dados para fins discriminatórios (Costa; Kremer, 2022, p. 157).

Dados sobre a origem racial, étnica, referentes à saúde ou à vida sexual, entre outros, são considerados sensíveis, conforme art. 5º, II da LGPD (Brasil, 2018). A especial classificação se justifica pelo tratamento desses dados em relação aos demais, tendo em vista que o valor tutelado nesse caso não será apenas a privacidade e a liberdade, mas a igualdade material (Doneda, 2005, p. 160-161). Isto porque seria insuficiente prever o mesmo sistema de proteção a todos os dados pessoais, sendo que existem determinados dados que, se utilizados indevidamente, podem promover a discriminação e danos ao seu titular.

Compreendida a proteção diferenciada aos dados sensíveis, que possuem uma alta carga discriminatória, questiona-se acerca da regulação do *profiling*, pois como visto, o uso dessa técnica pode gerar estigmatizações e discriminações. Nesse sentido, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresenta a conceituação de vários pontos importantes quanto à proteção de dados, todavia não há especificações sobre o *profiling*. De forma tímida, nos artigos 12, §2º, e 20, *caput*, encontram-se referências a esse processo:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

[...] Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (Brasil, 2018).

Ainda que não faça uma referência direta ao *profiling*, a LGPD estabelece que serão considerados dados pessoais aqueles usados para criação de perfis comportamentais e, na sequência, estabelece que o titular dos dados poderá solicitar a revisão de decisões que definam o seu perfil. Com relação à previsão da LGPD, Zanatta (2020, p. 20) compara que a legislação brasileira foi menos restritiva do que a europeia, tendo em vista a “(i) ausência de um conceito jurídico expresso e (ii) ausência de uma norma geral proibitiva ao *profiling*, como ocorre na União Europeia”. Enquanto na GDPR, que é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na União Europeia, os titulares possuem o direito de não se submeter a decisões tomadas automaticamente baseadas em perfis, no Brasil é previsto somente o direito de revisão dessas decisões.

As decisões automatizadas no contexto de *Big Data* correspondem à criação dos perfis, que podem partir tanto da coleta dos gostos e preferências do titular como dos seus hábitos, seu desempenho profissional ou condição financeira. A título de exemplo das decisões automatizadas baseadas nos perfis categorizados, tem-se a contratação de empregados, a publicidade de determinados produtos, a concessão de créditos, a autorização de entrada em ambientes, entre outros. Diante de um regramento permissivo como o brasileiro, as possibilidades de uso são incontáveis (Costa, 2021, p. 43). Para compreensão desse processo de *profiling*, Melo Junior (2023, p. 2140) traz o exemplo da contratação de seguro de automóvel, em que determinados clientes com características 1, 2 e 3 geraram graves acidentes automobilísticos, consequentemente outro cliente, que possui as mesmas carac-

terísticas 1, 2 e 3, encontrará dificuldades para renovar o serviço ou se deparará com uma majoração na contratação, por enquadrar-se nesse perfil estabelecido.

A problemática surge do fato de que muitas dessas decisões são discriminatórias, principalmente aos grupos historicamente em posição de vulnerabilidade. De forma exemplificativa, Mulholland (2018, p. 174) apresenta um caso de *profiling*, ocorrido nos Estados Unidos, em que empresas de seguro, acessando banco de dados públicos, utilizaram dados de mulheres vítimas de violência doméstica, impedindo-as de contratar seguros de vida, saúde e invalidez, por considerar que essas mulheres representam maior risco à seguradora, levando em conta o seu histórico de vítima de violência, estariam sujeitas a um maior número de sinistros e no alto custo dos serviços. Isto é, mulheres, que são historicamente marginalizadas, foram impedidas de contratar um serviço, através de uma decisão automatizada discriminatória.

Como forma de demonstrar que a discriminação por *profiling* não necessariamente está ligada ao tratamento de dados sensíveis, Junqueira (2020, p. 161) traz o seguinte exemplo:

Amplamente divulgada pela mídia britânica, a reportagem denunciou o fato de algumas seguradoras atuantes no ramo de automóvel estarem fixando prêmios de forma consideravelmente distinta para proponentes com perfis idênticos - à exceção do nome do condutor. Entre as várias cotações feitas on-line, em sites de comparação de preços e diretamente com seguradoras, chama a atenção o relato de um seguro de automóvel, modelo Ford Focus 2007, na cidade de Leicester, ter sido precificado por 1.333 libras esterlinas para "John Smith" e 2.252 libras esterlinas para "Muhammed Ali".

Nesse caso, é possível identificar uma situação discriminatória baseada no nome do consumidor, associado à discriminação de imigrantes, pois, a partir dessa informação, ele foi enquadrado ao perfil de "menos confiável" ou "menos solvente", sendo, portanto, prejudicado na contratação de um serviço. Através dos exemplos trazidos, que são uma representação do potencial discriminatório do uso desenfreado de decisões automatizadas a partir do *profiling*, que, consoante Costa (2021, p. 35), podem atingir "áreas como a política, a atividade bancária e financeira, o emprego, a fiscalidade, os seguros, o marketing e a publicidade [...]", torna-se imprescindível uma proteção que seja compatível com o avanço tecnológico.

A partir da análise sobre *profiling* e de sua capacidade discriminatória ao realizar decisões automatizadas baseadas em perfis que não necessariamente representam a realidade dos titulares e a constatada posição de vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados, importa avaliar, na sequência, a aplicação da noção de "dever de proteção estatal" a esta situação, enquanto desdobramento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, visando à proteção desses grupos.

3 O DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL NO CONTEXTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Uma das principais consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é a noção de "dever de proteção estatal", que nasce da intenção de uma maior garantia protetiva aos direitos fundamentais no contexto do pós 2^a Guerra Mundial. Acerca da dimensão objetiva, atribui-se à jurisprudência constitucional alemã o berço dessa nova concepção, ao estabelecer que, além da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, em que o indivíduo pode requerer seus direitos perante o Estado, também existe a dimensão objetiva, que impõe a intervenção do Estado para a proteção dos direitos fundamentais, compreendidos como "diretivas e impulsos" e como base principiológica comum da vida em sociedade (Leal; Maas, 2020, p. 49).

A decisão emblemática desencadeadora da construção dessa concepção é proveniente do caso *Lüth*, quem, na condição de presidente do Clube de Imprensa da cidade de Hamburgo, promoveu boicote a um filme dirigido por Veit Harlan, que possuía vínculos com o regime nazista. O Tribunal Constitucional Alemão, no julgamento, revertendo a decisão do Tribunal Ordinário, de competência civil, referiu que *Lüth* estaria exercendo seu direito fundamental de liberdade de expressão, assegurado pela Lei Fundamental, sendo necessária a sua proteção,

haja vista que os direitos fundamentais consistiriam em uma ordem objetiva de valores, orientando todos os demais ramos do Direito. Nesse sentido, estaria rechaçada a aplicação tão somente do Código Civil no caso concreto, como ocorreu nas instâncias anteriores ao Tribunal Constitucional (Hermes; Leal, 2022, p. 244-245).

A dimensão objetiva se desenvolve com os aprendizados obtidos com a ditadura nazista, de que apenas previsões formais não eram suficientes para garantir o respeito aos direitos fundamentais. Nessa lógica, no Estado de Direito, os direitos fundamentais tendem a ser inseridos no início dos textos constitucionais, de maneira a guiar todas as demais previsões constitucionais (Leal; Maas, 2020, p. 53), tal como ocorre com a Constituição brasileira de 1988. Conforme o entendimento introduzido pelo caso *Lüth-Urteil*, “os valores que tais direitos envolvem devem se irradiar para todos os campos do ordenamento jurídico, impulsionando e orientando a atuação do Legislativo, do Executivo e do Judiciário” (Almeida, 2007, p. 101).

Ressalta-se que, com a compreensão da dimensão objetiva, há uma mais-valia dos direitos fundamentais, ou seja, os efeitos provenientes da dimensão subjetiva continuam sendo garantidos aos cidadãos, sendo somados aos efeitos da dimensão objetiva, configurando uma dimensão dupla dos direitos fundamentais. Esse ganho está ligado ao fato de que, com a dimensão subjetiva, tratamos, em sua maioria, de direitos de defesa, que exigem, em regra, uma abstenção do Estado. Já na dimensão objetiva, que é atribuída tanto aos direitos de defesa, quanto aos direitos prestacionais, identificamos a necessidade de um papel mais ativo do Estado, que fica obrigado a criar condições fáticas que efetivem esses direitos (Leal; Maas, 2020, p. 49, 58 e 60).

A partir da lógica de uma atuação do Estado mais além da abstenção em violar direitos, no sentido do dever de promovê-los e de impedir agressões à sua eficácia, obtém-se um dos principais efeitos decorrentes da dimensão objetiva dos direitos fundamentais: o dever de proteção estatal (Lemos Junior; Silva, 2021, p.78). Consoante Sarlet (2020, p. 199), através desse efeito, o Estado é incumbido de garantir a proteção dos direitos fundamentais, inclusive preventivamente. E, como exposto anteriormente, comprehende-se que esse dever protetivo se estende tanto às relações verticais, cidadão-Estado, como também às relações horizontais, cidadão-cidadão, em que o Estado deve atuar na relação entre particulares para garantir a concretização dos direitos fundamentais.

A atuação Estatal, contudo, não pode ser ilimitada, tendo em vista que toda intervenção significa a restrição de direitos (Sarlet, 2020, p. 200). Nesse sentido, Bolesina e Gervasoni (2017, p. 181) abordam sobre a necessidade da ponderação dos extremos, conteúdo introduzido pelo Tribunal Alemão em uma decisão sobre o aborto:

Já na segunda decisão proferida sobre o aborto em 1993 (*BverfGE* 88, 203), também pelo Tribunal Constitucional alemão, determinou-se que seria imprescindível que em tal atuação fossem observados parâmetros extremos de excesso (*Übermassverbot*) e insuficiência (*Untermassverbot*), sendo que a Constituição apenas determinaria a proteção como uma meta a ser alcançada, mas não o caminho a ser trilhado para se chegar nela. [...] De tal forma, na busca de uma proteção suficiente, inicialmente, poderia se analisar a proporcionalidade no que concerne à sua dupla face, considerando-se a proibição do excesso (*Übermassverbot*) e a proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*).

Quanto aos parâmetros de controle do dever de proteção estatal, Leal e Maas (2020, p. 94) esclarecem que “o objeto a ser ponderado é a efetividade do dever de proteção”, isto é, a atuação estatal deve manter um equilíbrio entre a insuficiência e o excesso, de maneira a não violar preceitos constitucionais. Pode-se extrair que, devido à existência de um dever de proteção, mas sem a previsão de um caminho para sua efetivação, o objetivo dos parâmetros de limitação está em ponderar a forma com a qual esses direitos fundamentais serão concretizados.

Nesse contexto de aplicação do dever de proteção estatal, importa reforçar que se trata de uma atribuição vinculada aos três Poderes. Ao Legislativo incumbe tanto estabelecer medidas estatais para os casos de violação de direitos fundamentais quanto atuar preventivamente nessa proteção. Ao Executivo, o papel de efetivamente concretizar os direitos fundamentais, ao executar as normas pro-

tétivas até então abstratas. E ao Poder Judiciário recai o dever de controle dos atos realizados pelos demais Poderes e a efetivação do dever de proteção estatal, observando os critérios de insuficiência e de excesso (Leal; Maas, 2020, p. 85).

Quanto ao papel do legislador da efetivação do dever de proteção estatal, Leal e Crestane (2022, p. 169) complementam que:

A partir do pressuposto de que a proteção da Constituição é uma meta, ao legislador é imposta a tarefa de detalhar o tipo e a extensão desta proteção, devendo observar a proibição de insuficiência, que pode ser conceituada como um mínimo exigido pela Constituição para a concretização dos direitos fundamentais. Portanto, é necessário que a efetividade do dever de proteção seja ponderada entre as balizas da proteção insuficiente e da proibição de excesso, de modo que seja possível determinar o mínimo de garantias exigidas constitucionalmente para um determinado direito fundamental.

Afere-se, portanto, que o dever de proteção estatal é desencadeado como parte da resposta do Estado de Direito, em sua vertente constitucional e democrática, à ditadura nazista e ao autoritarismo, de maneira a garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Todavia, como a dimensão objetiva pressupõe uma intervenção na relação entre particulares para proteção dos direitos fundamentais, essa atuação do Estado não pode ser ilimitada, visto que toda intervenção significa a restrição de outro direito. Nesse sentido, aplicam-se as balizas de limitação entre os extremos: “proibição do excesso” (na intervenção e restrição) e “proibição de insuficiência” (na sua proteção), sendo esta uma tarefa conjunta dos três Poderes e da própria sociedade (na perspectiva de uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

A partir dos pressupostos descritos, analisa-se a aplicação do dever de proteção no âmbito da proteção de dados, principalmente diante do contexto do potencial discriminatório trazido anteriormente. Nessa perspectiva, ressalta-se que, a partir da decisão da ADI nº 6387/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2020, houve o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, assim como da dupla dimensão, objetiva e subjetiva, desse direito (Leal; Crestane, 2022, p. 176). A previsão fora incluída no Art. 5º, LXXIX da Constituição Federal e com o reconhecimento da sua fundamentabilidade, obtém-se que a proteção de dados não deve ficar restrita a uma Lei específica, mas que deve estabelecer diálogos com as demais fontes normativas, irradiando seus efeitos, de forma a garantir uma real proteção (Macedo; 2022, p. 669).

Entende-se, nesse sentido, que as perspectivas analisadas anteriormente, relativas à dimensão objetiva e ao dever de proteção estatal, devem ser aplicadas integralmente à efetivação do direito fundamental à proteção de dados. Infere-se, assim, a necessidade de um papel ativo do Estado em efetivar a proteção de dados pessoais. Nesse sentido, Sarlet (2020, p. 194) leciona que:

Assim como se dá com os direitos fundamentais em geral, também o direito à proteção de dados pessoais apresenta uma dupla dimensão subjetiva e objetiva, cumprindo uma multiplicidade de funções na ordem jurídico-constitucional. Na sua condição de direito subjetivo e considerado como um direito em sentido amplo, o direito à proteção de dados pessoais se decodifica em um conjunto heterogêneo de posições subjetivas de natureza defensiva (negativa), mas também assume a condição de direito a prestações, cujo objeto consiste em uma atuação do estado mediante a disponibilização de prestações de natureza fática ou normativa.

Na seara da proteção de dados, a intervenção do Estado na relação entre particulares, para garantia desse direito fundamental, toma uma especial relevância, tendo em vista a disparidade frequente dessa relação, composta de um lado por grandes corporações, com alto poder econômico e político, em detimentos de cidadãos comuns, ou ainda, pessoas pertencentes aos grupos em posição de vulnerabilidade. Sobretudo diante do uso de *Big data*, com alta coleta de dados e previsões comportamentais, verifica-se que os indivíduos tornam-se mais transparentes, em termos de análise preditiva, ao passo em que os órgãos públicos se distanciam cada vez mais do controle político e legal dessas atuações (Calissi; Neme; Maia, 2024, p. 213).

Portanto, reforça Sarlet (2020, p. 209) que a atuação estatal requer “um controle rigoroso das restrições a direitos fundamentais na esfera das relações privadas, inclusive em caráter preventivo, levando em conta os deveres de proteção estatais

também em face de perigos e riscos [...]. Isto é, quando se trata de intervenção estatal no âmbito do dever de proteção ao direito fundamental à proteção de dados, também se refere a necessidade de uma atuação preventiva, diante dos riscos, por exemplo, de dados sensíveis, que possuem alto potencial discriminatório.

Ademais, conforme Sarlet (2020, p. 209), o dever de proteção estatal ao direito fundamental à proteção de dados pessoais requer uma atuação conjunta dos três Poderes, que devem atuar em congruência à efetivação desse direito. Conforme analisado, essa atuação não é, contudo, ilimitada, devendo respeitar os parâmetros de proibição ao excesso e da proibição à insuficiência, efetivando a noção de proporcionalidade, para que não haja restrições excessivas a outros direitos fundamentais.

Constata-se, portanto, a necessidade de aplicação do “dever de proteção estatal” quanto à proteção de dados pessoais, visto que é considerado direito fundamental, possuindo todos os efeitos que dessa classificação decorrem, atingindo tanto o papel de irradiar seus efeitos de proteção de dados a todas as previsões constitucionais e a todos os ramos do direito quanto no sentido de incorrer uma atuação mais intervencionista do Estado, no escopo de garantia desse direito fundamental.

CONCLUSÃO

Consoante apresentado inicialmente, ignorar as desigualdades existentes pode significar elevar o nível de desigualdade a um novo patamar. Nesse contexto, analisaram-se as conceituações de grupos vulneráveis e minorias, e a vulnerabilidade discriminatória desses indivíduos, sendo marcada pela diferença de oportunidades, cargos e remuneração. Identificou-se que essa persistente discriminação é uma consequência histórica e estrutural, em contraponto ao objetivo do Estado Democrático de efetivação do direito à igualdade, sem qualquer tipo de discriminação.

A partir desses conceitos basilares, investigou-se o uso das tecnologias de *profiling* que funcionam através de *Big Data*, ou seja, da coleta de uma infinidade de dados pessoais, que, ao serem tratados, geram prognósticos para decisões automatizadas, inclusive sobre comportamentos individuais. Identificou-se que o *profiling* categoriza as pessoas em perfis que não necessariamente correspondem à realidade, ou pior, que reforçam estigmas contra grupos historicamente discriminados, resultando, muitas vezes, em decisões estigmatizantes e discriminatórias.

No que tange ao potencial discriminatório e à proteção de dados, verificou-se que a LGPD se preocupa em categorizar determinados dados como sensíveis, em razão do seu alto potencial discriminatório. Entretanto, não possui previsão expressa ao *profiling*, somente indicando que os dados utilizados nessas tecnologias também são considerados dados pessoais e garantido o direito de revisão a decisões automatizadas baseadas em perfis digitais, em oposição à legislação europeia de proteção de dados, que garante o direito de o indivíduo não ser submetido às decisões automatizadas.

Ademais, analisou-se a aplicação do dever de proteção estatal enquanto desdobramento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Nesse sentido, identificou-se a necessidade de uma atuação mais ativa do Estado em garantir a concretização do direito fundamental à proteção de dados pessoais, que, como analisado, deve ser protegido dentro das balizas da proibição do excesso e da insuficiência. Nessa perspectiva, identifica-se que uma proteção meramente formal não é suficiente para a efetivação desse direito fundamental, principalmente diante da disparidade entre as partes que geralmente constituem uma relação de tratamento de dados.

Por todo o exposto, verifica-se a fundamental importância da aplicação do dever de proteção estatal no ambiente digital, a fim de garantir a concretização real da proteção de dados. E, quanto à vulnerabilidade discriminatória exposta pelas técnicas de *profiling*, identifica-se a necessidade da atuação preventiva do Estado, tanto na importância de estender a compreensão de sensibilidade de dados, levando em consideração o tipo de uso que será atribuído, quanto em uma previsão mais restritiva ao uso de técnicas de *profiling*, principalmente em relações que envolvam grupos em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Isabel Dias. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais. **Revista do Curso de Direito da FSG**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 99-119, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/direito/issue/view/13>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BARROS, José D.'Assunção. Igualdade e diferença: uma discussão conceitual mediada pelo contraponto das desigualdades. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, v. 23, p. e230093, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/djdgg7bsmyr5RGvFTcY37dv/>. Acesso em: 13 jul. 2024.
- BIONI, Bruno Ricardo; ZANATTA, Rafael. Direito e economia política dos dados: um guia introdutório. In: DOWBOR, Ladislau (org.). **Sociedade vigiada**: como a invasão da privacidade por grandes corporações e estados autoritários ameaça instalar uma nova distopia. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 122-172.
- BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O dever de proteção aos direitos fundamentais no direito privado: análise concreta. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/136>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BONNA, Alexandre Pereira. Profiling, stigmatization, and civil liability. **Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 25-49, 2024. DOI: 10.59224/bjlti.v2i1.25-49. Disponível em: <https://bjlti.com/revista/article/view/25>. Acesso em: 14 jul. 2024.
- BORGES, Gustavo Silveira; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. Inteligência artificial, gênero e direitos humanos: o caso Amazon. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 35, n. 3, p. 218-243, 2021. Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/12259>. Acesso em: 28 jul. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 out. 2023.
- CALISSI, Jamile; NEME, Eliana Franco; MAIA, Bruno Alberto. A proteção de dados e o princípio da dignidade humana: uma compreensão acerca da autodeterminação informativa. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 201-219, 2024. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/46952>. Acesso em: 18 jul. 2024.
- CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 64, p. 201-203, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/gjKScQCrZpKtyM6mHz7S38g/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da pesquisa população LGBTQIA+**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contra-lgbtqia.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

COSTA, Inês da Silva. A proteção da pessoa na era dos big data: a opacidade do algoritmo e as decisões automatizadas. **Revista Eletrônica de Direito**, Porto, v. 24, n. 1, p. 34-82, 2021. Disponível em: <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2021-nordm-1/a-protecao-da-pessoa-na-era-dos-big-data-a-opacidade-do-algoritmo-e-as-decisoes-automatizadas/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

COSTA, Ramon Silva; KREMER, Bianca. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis frente às tecnologias de reconhecimento facial. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v16i1.1316.

CRESTANE, Dérique Soares; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Grupos em situação de vulnerabilidade x discriminação algorítmica: há um Dever de Proteção Estatal?. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ESTADO, REGULAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, 1., 2022, Cascavel. **Anais** [...]. Cascavel: UNIVEL, 2022. p. 16-29. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/208>. Acesso em: 11 jul. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

HERMES, Pedro Henrique; LEAL, Rogério Gesta. Considerações sobre o dever estatal de tutela ao direito fundamental de proteção aos dados pessoais. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 242-257, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5585/rtj.v11i2.20425>.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102052>. Acesso em: 28 jul. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de (org.). **Direito à diferença 1: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNQUEIRA, Thiago. **Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; CRESTANE, Dérique Soares. O reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma análise à luz da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e suas repercussões no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados. In: ANUÁRIO DE DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO, 28., 2022, Bogotá. **Anais** [...]. Bogotá: IIJ, 2022. p. 159-178.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **“Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; PAULO, Lucas Moreschi. A lei geral de proteção de dados, a vulnerabilidade dos usuários da internet e a tutela dos direitos: linhas introdutórias à dinâmica dos dados, do Big Data, da economia de dados e da discriminação algorítmica. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1-30, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/911>. Acesso em: 15 jul. 2024.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Alex Matoso. Efetividade dos direitos fundamentais a prestações positivas sob a óptica da teoria de Robert Alexy. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 1, p. 70-84, 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/35759>. Acesso em: 17 jul. 2024.

LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção de Minorias e de Grupos Vulneráveis. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 144-163, 2021. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v29i11.6774>.

MACEDO, Caio Sperandéo. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: necessário reprimir a normatividade tecnológica da economia digital. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 24, n. 134, p. 660-679, set./dez. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2022v24e134-2793>.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MIZUTANI, Larissa. Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 32, n. 63, p. 319-352, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2011v32n63p319>.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo. **Profiling na lei geral de proteção de dados**: o livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica. Cotia: Editora Foco, 2022.

MELO JUNIOR, Glauto Lisboa. O consumidor de seguros na era do Big Data: desafios da atual regulamentação europeia frente às técnicas de definição de perfis, aprendizagem de máquina e decisões automatizadas. **Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana**, Valencia, n. 18, p. 2134-2163, fev. 2023. Disponível em: <https://revista-aji.com/o-consumidor-de-seguros-na-era-do-big-data-desafios-da-atual-regulamentacao-europeia-frente-as-tecnicas-de-definicao-de-perfis-aprendizagem-de-maquina-e-decisoes-automatizadas/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MENDES, Laura Schertel.; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; BRITO, Edson de Sousa; SOUZA, Maria Helena Borges de. Direito das minorias e os múltiplos olhares jurídicos e sociais. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, Recife, v. 1, n. 4, p. 65-78, 2014. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienziassociais/article/view/564>. Acesso em: 13 jul. 2024.

MORENO, Jamile Coelho. 10 conceito de minorias e discriminação. **Revista Direito & Humanidades**, São Caetano do Sul, n. 17, p. 141-156, 2009. DOI: [10.13037/dh.n17.888](https://doi.org/10.13037/dh.n17.888).

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 363-388, 2020. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/conteudo/artigos/253d662f007df83c7121db9f4db7371c.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11,

n. 3, p. 124, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD)—l. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 81-106, 2021. Disponível em: <https://revistaelectronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como Direito Fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 179-218, 2020. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.875>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorennna Roberta Barbosa. Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017. DOI: 10.25245/rdspp.v5i1.219.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Grupos Vulneráveis e Minorias: há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 877-904, 2023. DOI: 10.21783/rei.v9i3.732.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Perfilização, discriminação e direitos: do código de defesa do consumidor à lei geral de proteção de dados. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de (org.). **Direito do consumidor: 30 anos do CDC**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.